

ESTUDOS SOCIAES

A lucta pela vida, em relação ao direito e á moral, não é sómente *origem* e *meio*; é também *consequencia*, como condição essencial para a conservação e desenvolvimento.

Creemos poder repetir, com relação ao direito e á moral, o que o profundo naturalista Carl Vogt disse da origem das especies, a proposito da doutrina darwiniana :

« Ninguém mais, *na Europa ao menos*, ousa sustentar a sua criação independente. » (1)

Do mesmo modo que a lei das acções e reacções veiu na physiologia substituir a concepção de um principio vital exterior, demonstrando que a vida não é

(1) *Discurso* de Carl Vogt. *pronunciado no Instituto Nacional Genevez*, em abril de 1869.

Serviu mais tarde de prefacio a uma edição franceza da celebre obra de Darwin---*The descent of man and selection in relation to s exe.*

mais do que o resultado do conflicto entre as condições organicas e as condições physico-chimicas do ambiente, (2), tambem a ethica, manifestação do organismo social, formado dessas unidades organicas em evolução superior, não pôde deixar hoje de ser concebida á luz do mesmo principio, embora revestido das innumeradas variações e accumulações resultantes da integração e differenciação do todo e de cada uma de suas unidades.

A' parte a concepção spenceriana de uma ethica sub-humana, dominando especies inferiores, (3), só temos em vista a sociedade humana, cujo conjuncto organico de actividades vitales fórma o direito e a moral, que podem ser definidos, tendo em vista a analogia com a vida individual: « o resultado do conflicto entre as condições constitutivas do organismo social e as condições physio-psychicas que o envolvem. »

Si a paleontologia demonstra com dados irrecusaveis que, antes de apparecer o homem, já a vida na terra se manifestára em innumeradas especies inferiores; si estas, segundo a geologia, são precedidas de infinitas eras, em que a materia ainda não era adaptada para as condições organicas; si a cosmologia avança até periodos anteriores á differenciação do proprio nosso planeta; si já hoje ninguem admite seja o céu simplesmente uma abobada constellada para decoração da terra e recreio dos homens; si, em poucos termos, a *etherodynamia* no mineral, a *vida* no vegetal, o *instincto* no animal, a *razão* no homem, são manifestações differenciaes de uma mesma força, cuja universalidade para nós é a

(2) Claude Bernard (*Les phénomènes de la vie. Neuvième leçon*).

(3) H. Spencer (*Justice cap. II*).

gravitação ; porque, então. o direito e a moral, producto mais recente da cultura de nossa especie, como condição de *coexistencia*, ha de ser o unico phenomeno, para cuja explicação precisamos de remontar a essa causa primeira, cuja existencia já foi decisivamente relegada para os dominios da fé?

Não são as proprias escolas theologicas que fazem depender o direito da *coexistencia*, proclamando o dogma da sociabilidade?

Mas a sociabilidade é a condição scientifica para o conceito juridico.

E' da pluralidade que nascem as relações e é do conflicto destas que resultam a tendencia para uma harmonia, condição essencial da *coexistencia*.

O primeiro homem que emergiu da especie inferior não conhecia o direito, como não conhecia o uso do fogo.

Sua consciencia rudimentar apenas lhe inspirava, com as impressões nervosas, a necessidade de viver: quanto aos meios da propria conservação, não os obteve elle senão a custa de uma série de luctas, das quaes pôde sahir victorioso.

A victoria tornou-se para elle um fim.

Para esta *finalidade*, resolveu-se o seu esforço gradualmente em *adaptação*. (4)

Deixando de parte esses esboços da actividade primeira do homem, e, tendo como objectivo a sociedade já organizada; aceito como corrente o principio, segundo o qual a accumulção, a especialização e a coordena-

(4) Sobre a vida mental primitiva veja-se---*Problemes of Life and Mind*---de Lewes, e---*Primitive culture*---de J. B. Taylor.

ção dos orgams, das forças assim materiaes como psychicas, cream uma força collectiva preponderante pela adaptação; aceito como incontestavel que a selecção dos victoriosos na lucta pela vida emerge do sacrificio e eliminação dos menos aptos, vejamos qual é o papel do direito e qual é a missão da moral. (5)

Até bem pouco, as soluções offerecidas a esses e a outros problemas sociaes estavam muito longe de satisfazer ás exigencias do espirito, não se confirmando em absoluto pela experiencia e aberrando invariavelmente das normas da logica.

A esse numero pertence a erronea comprehensão que exclue do direito e da moral o elemento activo da lucta, emprestando-lhes uma feição de paz, de calma olympica, pondo termo ás luctas dos interesses e aos conflictos das relações humanas.

Não foi só para J. J. Rousseau que o *contracto social* era o fim das luctas.

Antes e depois d'elle, sob variegados matizes, mas com o mesmo fundo, as doutrinas platonicas e as pseudo-philanthropicas não têm feito outra cousa senão essa construcção ideal, em cujo remate o direito e a moral apparecem como a pacificação final do homem.

E' afinal o mesmo pensamento que na idade média engendrou a synonymia entre *paz* e *justiça*, como o idéal supremo no meio das vindictas e luctas feudaes.

Outro é hoje o criterio, e tão diverso é elle do antigo, que a propria formula proposta pelo grande dou-

(5) Schäffle (*Bau und Leben des Socialen Körpers*)

trinario Ihering, (6) que tamanha revolução operou na mentalidade allemã, já se pôde considerar distanciada das ultimas exigencias da philosophia social, para a qual a « paz » já não pôde ser o « fim » do direito, porque fôra preciso—ou negar o progresso, cuja base é acção e reacção, ou admitir a possibilidade do desaparecimento do direito, por inutil.

A verdade incontrastavel e que a experiencia de todos os dias demonstra é que *para conservar-se e para desenvolver-se*, a sociedade constituida, por meio dos orgams de uma auctoridade legitima e de uma força dominante sobre as outras forças, organisa as normas para as suas luctas.

E' pela *ordem*, é pelo *progresso* que, dentro dos limites fixados por essa normalidade ou regimen, em vez de firmar-se a paz idéal de Rousseau, accende-se a lucta pela propria mantença, ou entre os orgams da força collectiva, ou entre os partidos em que a communhão se divide.

(6) *Das Ziel des Rechts ist der Fried, das Mittel der Kampf* (Ihering.)

A insufficiencia desta formula está principalmente na concepção de uma *finalidade* idealistica com a qual é incompativel todo o progresso, que não é mais do que uma serie de victorias na lucta social indefinida.

Tambem, a synthese que serve de epigraphe ao opusculo do grande jurisconsulto--philosopho---*Kampf ums Recht* (*lucta pelo direito*) é indecisa e confunde o meio final com a causa final que elle preconcebe na citada formula.

De resto, Ihering lucta entre a crença em uma causa primeira divina, «que na *monéra* primitiva previu o homem, como o estatuario prevê no marmore bruto o Apollo que vae crear» e a exactidão que elle confessa nas doutrinas de Darwin, confirmadas pela observação do desenvolvimento do direito.

Aos principios do direito e a os preceitos da moral,— aquelles com a coacção externa, estes com a sancção interna cabe ordenar e coordenar as unidades sociaes, quer collectivas quer individuaes : na engrenagem de funcções complexas desse enorme aparelho, cuja harmonia depende do equilibrio de forças diversas e antagonicas, em constante acção e reacção, ambas essas categorias favorecem — ora o estacionamento, ora as mutações rapidas ; actuam ás vezes como freio, outras vezes como roda impulsiva para a innovação.

Não ha outro escopo para o direito, á moral não se offerece outro fim, senão o da adaptação á lucta pela vida.

Que significam as leis e preceitos sobre a educação e instrucção e as garantias offerecidas aos meios e modos de aperfeiçoamento?

E não é só isto. Na vastidão de suas normas, o direito e a moral harmonicamente regularisam a conservação, a transmissão e a diffusão dos bens corporeos e incorporeos, a troca das idéas e a perpetuidade hereditaria.

Arbitros superiores da lucta social, excluem desta os meios condemnados ou inefficazes, a violencia, a oppressão e a justiça *ex proprio Marte* ; mas ao mesmo tempo facultam, como garantia da integridade pessoal e do direito patrimonial, o uso da força material.

A composição, a fôrma contractual, o arbitramento, o recurso a instancias superiores, são outrós tantos assumptos da moral e do direito ; não se pôde porém, negar que estas multiplas funcções sejam outras tantas manifestações dessa lucta proteiforme em que se agita o organismo social.

O direito e a moral, diz Schäffle, são normas *socialmente estabelecidas*, reguladas sob as condições historicas da conservação social collectiva, formadas com a experiencia do bem e do mal, impostas com coacção externa pelos orgams do poder, historicamente firmados, e com coacção interna pela força do espirito do povo, consolidadas pela transmissão hereditaria e pelo costume: normas que dirigem a conducta, *conservando e desenvolvendo*, regulam as decisões da lucta pela vida e pelos interesses, asseguram e circumscrevem as consequencias da victoria e da quèda nessas luctas e, em synthese, equilibram as acções e reacções que se manifestam na evolução social.

Tanto quanto é possivel enquadrar nos limites de uma noção um assumpto complexo, parece-nos que o illustre sabio allemão soube comprehender o direito e a moral, que com este conceito revelam uma immensa importancia pratica, a acção benefica que exercem sobre a sociedade, o seu conteúdo historicamente mutavel e o seu principio geral superior a todos os systemas historicos da ethica positiva.

Pelas normas juridicas e moraes, assim entendidas, é licito ou obrigatorio a cada um dos luctadores pela vida, adaptar-se de um modo determinado para a lucta individual ou collectiva, defender ou preservar do aniquilamento as partes fracas, não aparelhadas para a resistencia, manter-se como força de conservação collectiva, não luctar senão com certos meios permittidos, fixar em limitada faculdade os direitos e successos alcançados na lucta, conseguir a vantagem sem a destruição, affirmar com a victoria o valor superior, pôr em bom resguardo o fructo da superioridade demonstrada e assegurar-o contra a violencia.

Para onde quer que volvamos os olhos, em uma sociedade constituida, encontraremos sempre o direito e a moral presidindo a organização da lucta e regulando-a conforme o interesse da conservação commum; sendo que, si esse interesse não tiver uma representação *forte* que lhe garanta o successo, o resultado será uma organização calcada nos interesses dos partidos dominantes.

Não nos illudamos. O grá u mais elevado a que possa attingir o escopo do direito e da moral, sob o ponto de vista de uma organização, é determinar o seu conteúdo nas innumeradas fórmulas de adaptação, excitação á lucta, decisões e consequencias da victoria.

E' o principio geral para todas as cousas e a condição essencial do progresso.

Este não é possível senão pela victoria das idéas fortes; ora, para a victoria deve haver a lucta.

O registro dos grandes reformadores, na politica, nas sciencias, nas artes, é um livro de batalhas, com capitulos de martyrologios.

O statu quo ha de oppôr sempre a sua resistencia a todas as innovações.

A propria missão de paz das religiões novas começou sempre pelo conflicto com os rituaes e costumes existentes.

Christo disse: « Eu não vim trazer a paz, senão a espada: vim separar o filho do pae, desunir a filha e a mãe, a nora e a sogra. » (S. Matheus, X, 34).

Plutarcho attribue a Brenno esta phrase:

« A lei mais antiga, a lei que vai de Deus aos brutos, dá aos mais fortes o dominio sobre o bem dos mais fracos. » (Vida de Camillo, 17).

Este ultimo conceito que á primeira vista é um verdadeiro escandaló diante da civilização, uma vez en-

tendido de accôrdo com a doutrina que vamos expendendo, e tomando os termos *força* e *fraqueza* no seu legitimo sentido ethico, rehabilita-se com a sciencia moderna da sociedade.

A experiencia demonstra que as idéas de direito e de moral se reforçam na lucta pela vida; é a mesma experiencia que se oppõe á identificação do conceito juridico e moral com o de pura harmonia social e paz absoluta.

« A condição legal e moral da sociedade é a de lucta pela vida, legal e moralmente travada. »

Querer eliminar a lucta pela vida do quadro das acções e reacções sociaes é pretender o impossivel.

Não será, certamente, esse producto recente da cultura do homem, que poderá alterar a ordem universal, ou, usando de uma expressão teleologica, o *plano finalistico* do muudo exterior.

O que cumpre ao direito e á moral, no elevado interesse da conservação collectiva, é dar á adaptação pela lucta e á distribuição da propriedade transmittida pelos meios espirituaes e materiaes, uma organização conservadora do todo e de cada uma de suas partes; refreiar ou dilatar a acção dos instinctos estimulantes, on seja o instincto de reproducção, ou o do egoismo, ou o do altruismo; excluir as armas e o emprego de forças nocivas á conservação; reprimir a força arbitrária individual; favorecer, por outro lado, a composição e a emulação; regular as conclusões dos contractos; instituir instancias, assegurar os successos da bôa causa provada; facilitar aos decahidos outra adaptação e impedir por todos os modos que a lucta acabe no aniquilamento.

A vontade collectiva, desenvolvendo-se neste sentido, actua como o regulador soberano das luctas inevi-

taveis pela vida e esta funcção será tanto mais elevada quanto mais se ajustar ao ponto de vista do desenvolvimento commum e da conservação das unidades sociaes.

A lucta pela vida fica assim regulada de forma a tornar-se prestigiada pelo todo e pelas partes: a violencia arbitraria particular é reprimida; mas não o são as outras formas do emprego das forças combatentes pela conservação da vida.

Estas forças luctam entre si, em virtude do instincto da propria conservação e da multiplicação, da tendencia para o crescimento e para as condições de vida superior.

A liberdade do desenvolvimento complexo, irradiando-se em todos os sentidos, da affirmação, accentuando-se em toda a sua integridade, do emprego conveniente das forças subjectivas no vasto campo das luctas pela propria conservação, não pôde ser destruida por direito algum, como não pode violar disposição alguma da lei moral.

Se o contrario se desse, seriam a morale e o direito obstaculos a qualquer progresso.

Entendido e interpretado à luz destes principios, pôde-se admittir o conceito de Krause, segundo o qual «o direito é a forma essencial universal das relações de todos os seres entre si, segundo a qual todo o individuo, na communhão de todos os seres, integra-se na sua propria natureza e ao mesmo tempo torna real a harmonia de todos.»

Effectivamente, o direito e a moral, como normas sociaes e como exigencias da organização, da adaptação da lucta, têm como objectivo fazer com que das luctas sociaes pela vida resulte o aperfeiçoamento em vez do

aniquilamento, a mais ampla communhão em vez da scisão e, finalmente, o funcionamento regular dos orgams exercitando acções e reacções entre si, em condições taes que sejam propicios á conservação collectiva e individual.

Mas essa combinação de funcções, essa «harmonia» que o direito crêa é uma paz que exclue a força individual arbitraria e não uma paz que elimine toda a lucta, todo o contraste.

Tão pouco não existe direito algum «absoluto» no sentido de uma «harmonia» absoluta prestabelecida; mas existe um direito que se desenvolve lentamente, que se modifica historicamente, um direito que o conflicto das acções e reacções sociaes engendra de modo correspondente a exigencias da conservação collectiva, determinadas pelas condições «particulares historicas.»

Com esta concepção do direito e da moral, entendidos como normas sociaes das acções reciprocas, normas dirigidas, segundo as varias condições do desenvolvimento historico (herança, tradição, religião, educação) para a conservação e para o maximo desenvolvimento da sociedade e de suas unidades organicas, excluimos evidentemente toda a explicação mystica do direito e da moral, e estabelecemos ambos sobre a força material e *superorganica*, sobre o instincto da propria conservação dos orgams historicos, da superioridade physica e psychica, tendendo indefinidamente para a perfeição.

Dizemos—*tendendo para a perfeição* ; porque reconhecemos o aperfeiçoamento progressivo como um principio fundamental da ethica, mas sómente o *aperfeiçoamento relativo*, possivel em relação ao desenvolvimento historico, necessario á conservação da commu-

nhão, e não a perfeição absoluta, cujo conteúdo seja rigidamente invariavel atravez do tempo e do espaço.

E' certo que ao homem é dado aspirar aos estadios proximos de uma melhor sorte, de um aperfeiçoamento ulterior.

A isto, porém, se limita o idealismo estimulante e fecundo e dentro dessas proprias fronteiras do «relativo» que immensos resultados para o bem estar e progresso social!

Quanto ao criterio absoluto de uma *absoluta* perfeição, a elle nunca chegará o espirito humano e tanto mais da sua região inaccessible hade se distanciar quanto mais avantajadas forem as conquistas das sciencias sociaes no campo da experiencia.

E' lei da luta pela vida que sobrevivem aquelles que, mediante o direito e a moral, dão a sua lucta interna e externa a organização mais vigorosa, mais adaptada ao ataque e á resistencia, e por meio desta organização attingem o *maximum* de todas as forças, das quaes depende a vitalidade do corpo social.

Daqui resulta que, lenta mas firmemente, mediante a tradição e outros factores, vem a afirmar-se uma lei juridica e moral cada vez mais perfeita.

A experiencia mostra o valor das determinações juridicas e moraes correspondendo sempre ao desenvolvimento historico, donde tiram a força geradora de novas forças physicas e espirituas.

A livre intelligencia das vantagens que trazem estas duas especies de determinações, conseguida pelos espiritos dirigentes, feita valer pelos praticos e idealistas, estudadas e elaboradas pelas sciencias especiaes, condensada em convicções populares, allia-se áquella experiencia, para determinar, nas vias da adaptação e no

interesse da formação de uma auctoridade, uma organização sempre melhor exercitando uma coacção interna e externa das luctas sociaes e da formação e transmissão da força para essas luctas.

O idealismo toma parte sempre maior nesse grande trabalho.

Quanto aos orgams da idea e do interesse da conservação collectiva, a elles cabe affirmar, por meio de disposições normativas e executivas, o direito e a moral no seu indefinido desenvolvimento.

São elles os mais directamente interessados na conservação do todo social.

Ora, a capacidade da propria conservação exige uma força sempre maior.

E esta só se póde conseguir :

a) Quando o direito e a moral apparecem mais nobilitados ;

b) Quando de preferencia auxiliam o mais elevado desenvolvimento e a mais efficaz união das forças ;

c) Quando favorecem a transformação e o reforçamento, correspondentes ás épocas, de todo o patrimonio tradicional ;

d) Quando reforçam no individuo e regulam no aggregado os impulsos a luctas ulteriores ;

e) Quando na decisão das luctas internas pela vida excluem a força individual arbitraria, pela qual a lucta se perturba ;

f) Quando aos mais valentes asseguram o successo e aos mais fracos o estimulo e os meios para uma adaptação mais vital.

Assim, o direito e a moral se desenvolvem necessariamente na lucta e por meio da lucta selectiva pela vida.

Não são elles mesmos entretanto, o elemento essencial da força de conservação collectiva ?

E é atravez da lucta pelo direito e pela moral que chegam a affirmar-se o direito e a moral.

Para a constituição e exacta applicabilidade pratica de suas disposições são precedidas e acompanhadas de luctas ; para protegel-os, intervem a autoridade do Estado e a reacção da opinião publica.

E esta *lucta pelo direito e pela moral*, ella propria recebe uma organização social, uma norma por meio dos preceitos juridicos e moraes ; a justiça privada, a justiça de Lynch, quando se arrima no direito e na moral, torna-se disciplinada e evolue nas instancias judicarias.

A propria justiça não é a suppressão da lucta pelo direito, e sim a conducta ordenada e a sua composição por meio dos tribunaes.

Tambem o imperio da moral é um producto da lucta pela moral.

Os meios para a protecção da moral são no começo tão grosseiros como os auxiliares do direito.

A policia dos costumes e a disciplina ecclesiastica não têm tido escrupulo de utilisal-o.

Hoje o tribunal dos costumes, a opinião publica, tem tambem recebido uma organização juridica mediante os limites postos aos abusos da liberdade de imprensa e de palavra e mediante a protecção judicaria contra a injuria e a diffamação.

Esta concepção *dynamica* do direito e da moral bem deixa derivar a conclusão de que essas entidades são forças activas e poderes efficazes.

O philosopho mais inspirado não conseguirá erguer o direito até á autoridade, senão puder attrahir para a

sua causa as forças do seu tempo, os directores da opinião do povo e por meio delles, a massa do proprio povo.

«Leis de governos impotentes e de parlamentos usurpadores não cream direito efficaz e não podem impedir a anarchia.

Pregadores de moral, sem ponto algum de apoio nos fortes e no coração do povo, não podem dar ao mundo uma moral efficaz.»

O simples registro no papel, a simples enunciação em livros, da lei e das doutrinas só valem, nos casos mais favoraveis, como germens de formações futuras de direito e de moral.

As paixões individuaes, effeitos de multiplos factores negativos recalcitram a todoo momento contra a organização social, legal e moral da lucta vital : para subordinal-as, faz-se mister a força, a autoridade, o poder, isto é, a força da autoridade superior coercitiva e a força dominante no coração do povo.

CONCLUSÕES

E' hoje uma verdade incontestavel a affirmação de Spencer : um aggregado homogeneo deve inevitavelmente perder sua homogeneidade pela exposição desigual de suas partes ás forças incidentes (7)

Este principio comprehende o organismo social em sua evolução.

Outra não foi a marcha seguida pela civilização a partir do amorphismo das primitivas aggremações até a constituição dos governos actuaes.

7 Spencer (*First principles*).

A lucta dos elementos heterogeneos de uma mesma massa deu logar a um *modus vivendi*, a um *concerto*, não de paz definitiva, mas de arregimentação de novas luctas fecundas de conservação collectiva e individual. Eis a *origem* do direito e da moral.

Mas a heterogeneidade crescente pelo augmento da massa e pela complicação e variação das unidades determina ao mesmo tempo novas differenciações nessas normas de conducta traçadas mediante as condições variadissimas de tempo e de espaço.

A lucta pela vida é, então *meio* e, ao mesmo tempo, *condição* dessas normas.

A comprehensão do progresso indefinido pela adaptação crescente ás luctas subseqüentes, creadas por nova ordem de cousas, determina finalmente novos conflictos resultantes das normas juridicas e moraes estabelecidas para a conservação e desenvolvimento do organismo social e de seus elementos anatomicos.

Fugir destas conclusões é cahir na *Republica* de Platão, ou destinar para dominio do direito e da moral a futura *bemaventurança* sonhada pela theosophia medieval.

A *paz* do direito como origem, como meio e como fim, é tão incomprehensivel como as ideas de bem absoluto, de causa primeira e de causa final, de que derivou.

Não : o direito e a moral vieram da lucta, são sustentados pela lucta e caminham para a lucta.

E' esta a lição da experiencia.

AUGUSTO DE LIMA.
